

## VOTO VISTA

Trata-se de Recurso Extraordinário com Agravo interposto contra acórdão da Turma Criminal do Colégio Recursal de Marília/SP, resumido na seguinte ementa (Doc. 2, fl. 153):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão na análise de tese subsidiária da Defensoria Pública - Inaplicabilidade do artigo 19 da Lei das Contravenções Penais para o caso de Porte de Arma Branca. Recurso conhecido, declarado, contudo mantido o mesmo teor do acórdão embargado, que reconheceu a vigência do dispositivo legal- art. 19 da LCP, mesmo em face do posterior estatuto do desarmamento, eis que armas brancas possuem caráter letal e não foram abarcadas pela Lei 10.826/03.

Consta dos autos, em síntese, que o recorrente foi condenado ao pagamento de quinze dias-multa, em padrão diário mínimo, pela prática da contravenção penal prevista no art. 19 do Decreto-Lei 3.688/1941 (Doc. 2, fls. 105-106).

Segundo a denúncia,

*“[...] no dia 18 de outubro de 2013, às 7h55, no frente do “Podaria Sumar”, localizada no Ruo Onorio Machado, 310, no Bairro Vila Coimbra, nesta cidade, ANDERSON SILVA MARQUES, filho de Antônio Carlos Marques e de Marcia Cruz Silva, trazia consigo arma branca fora de casa, sem licença da autoridade.*

*Apurou-se que o denunciado é usuário contumaz de drogas e faz uso excessivo de bebidas alcoólicas. Constantemente vai até o mencionada padaria pedir dinheiro para clientes e funcionários. Quando não lhe dão, fica revoltado e agressivo.*

*Na data dos fatos, ele foi visto naquele local em poder de uma faca. A Polícia Militar foi acionada e o deteve ainda nas imediações. Submetido à revista pessoal, a arma branca foi encontrada na cintura dele, presa à calça.”*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo defensivo e confirmou a condenação. (Doc. 2, fls. 139-141).

Os Embargos de Declaração opostos contra o referido julgado foram acolhidos, *“para declarar que o artigo 19 da Lei da Contravenções Penais continua a ter plena vigência a despeito do posterior Estatuto do Desarmamento*

*que regulamentou e coibiu a posse, guarda e uso de armas de fogo e munições” (Doc. 2, fl. 153).*

A Defensoria Pública, então, interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, no qual aponta violação aos arts. 5º, XXXIX, e 22, I, da CF/1988. (Doc. 2, fls. 158-171).

Defende a existência da repercussão geral da matéria, uma vez que *“milhões de brasileiros portam armas brancas ‘fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade’: sem, todavia, sofrerem qualquer espécie de importunação por parte do sistema penal, o que evidencia a insegurança jurídica existente.”*

No mérito, sublinha que, *“embora ainda vigore o tipo descrito no artigo 19 da Lei de Contravenções Penais, ele é inaplicável, posto que carente da regulamentação por ele mesmo exigida. Isso leva à óbvia conclusão de que a punição do recorrente fere de morte o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna. No caso, ainda há inaceitável ofensa ao artigo 22, inciso I, também da Constituição, pois se invoca antigo decreto estadual como norma regulamentadora de Direito Penal, viabilizando a punição do recorrente.”*

Pede, ao final, o provimento do apelo extremo, para reformar o acórdão recorrido, absolvendo o recorrente.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público do Estado de São Paulo aduz a incidência dos óbices constantes das Súmulas 282, 284 e 356/STF, e, *“caso contrário, seja a ele oportunamente negado provimento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal”* (Doc. 2, fls. 176/178).

O Recurso Extraordinário foi julgado prejudicado na origem aos fundamentos de (a) que se trata de questão infraconstitucional; e (b) deficiência na fundamentação da repercussão geral (Doc. 2, fls. 179/180).

Interposto o Agravo, os autos foram remetidos a esta SUPREMA CORTE, ocasião em que o Relator, Min. EDSON FACHIN, submeteu a seguinte manifestação à análise do TRIBUNAL:

*De acordo com a redação do art. 19 Decreto-Lei 3.688/1941, é contravenção penal trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade, sob pena de prisão simples ou multa, ou ambas cumulativamente.*

*Considerando a posterior edição de leis que disciplinam o porte de arma de fogo, a controvérsia constitucional posta, do princípio da legalidade penal, diz respeito ao questionamento acerca da tipicidade da conduta de portar arma branca, em face da ausência da*

regulamentação exigida no tipo do art. 19 da Lei de Contravenções Penais.

*Nada obstante a discussão invoque violação ao princípio da legalidade penal, comumente analisado por esta Corte sob o viés da ofensa reflexa, mormente pelo disposto na Súmula 636 do STF, verifico que, no presente caso, o juízo acerca de possível ofensa ao Texto Constitucional, a ensejar a admissão do recurso, funda-se não na interpretação da legislação em questão, mas na incompletude do tipo sobre o qual se fundou a condenação.*

*A tese em discussão nos autos é a de que a condenação pela conduta de portar uma faca de cozinha sem licença da autoridade afronta, diretamente, o princípio da legalidade penal, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Isso porque, o tipo remete-se a uma licença que supostamente deveria estar disciplinada em lei inexistente e a norma apontada como parâmetro de controle da constitucionalidade dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal.*

*Importa observar que a tese em questão está a merecer o crivo desta Corte, por versar sobre garantia constitucional de manifesta relevância social e jurídica, que transcende os limites subjetivos da causa.*

*Dito isso, e explicitando a necessidade de se exigir clareza dos tipos penais, um dos corolários do princípio da legalidade penal, tenho que a questão é, portanto, de índole constitucional e tem repercussão geral.*

O Plenário desta CORTE, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO, ROSA WEBER, ROBERTO BARROSO, TEORI ZAVASCKI, DIAS TOFFOLI e CÁRMEN LÚCIA, nos termos da seguinte ementa (Doc. 2, fl. 200):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. PORTE DE ARMA BRANCA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL. ANÁLISE SOBRE A OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DA CONDUTA DESCRITA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Regularmente intimada, a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer (i) pelo desprovemento do agravo; (ii) superada a questão,

*pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria versada nos autos; e, finalmente, no mérito, (iii) pelo desprovimento do recurso extraordinário, com amparo em fundamentos assim ementados (Doc. 8):*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. PORTE DE ARMA BRANCA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRECIÇÃO DO AGRAVO. DESPROVIMENTO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636/STF. REPERCUSSÃO GERAL DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO STF ACERCA DA QUESTÃO. VIGÊNCIA DA NORMA. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O Ministro EDSON FACHIN deu provimento ao recurso *“para julgar improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolver Anderson Silva Marques”*.

Enfatiza que *“o foco da controvérsia suscitada não se confunde com a interpretação do tipo em que se descreve a figura da contravenção, mas recai contra a própria figura típica, na perspectiva da adequada realização do princípio constitucional da legalidade.”*

Destaca que *“é possível verificar que a redação não se desincumbiu da indispensável clareza na tipificação do fato contravençional, estando eivada de dubiedade, a exigir complementação no sentido de precisar o conceito de arma, além de delimitar a competência para a autorização de porte.”*;

Enfatiza que *“o dispositivo advém do Decreto-Lei 3.688, editado em 1941, e, desde então, vem produzindo os seus efeitos, sem discernir exatamente em que consistiria a autorização da autoridade”*;

Aponta que *“sem a edição de legislação prevendo a necessidade de licença de autoridade para o porte de arma branca, a partir da qual, cada indivíduo poderia nortear seu comportamento na direção ou contrário ao ordenamento jurídico vigente, estar-se-ia diante de norma penal em branco sem o necessário complemento.”*

Por fim, aduz que *“Não me parece crível que, sem a intervenção do legislador ou da autoridade administrativa para regulamentar o dispositivo que neste recurso veio a ser atacado, seja possível exigir de todos os sujeitos que atuam na cadeia do sistema de justiça criminal (do policial aos membros do poder judiciário), concretização do texto do art. 19, da LCP, sem que sua abertura*

*semântica produza desvios não tolerados pelas exigências do princípio da taxatividade, corolário da legalidade.”;*

Em seu voto, o Relator também propôs a desafetação à sistemática da repercussão geral, “*tendo em vista que o mérito do presente Tema ainda não foi apreciado pelo Plenário da Corte, e que a minuta do ato normativo sobre a regulamentação do porte de arma branca, para fins do disposto no art. 19 da Lei de Contravenções Penais, encontra-se em tramitação na Casa Civil, para que seja sequencialmente submetido ao Presidente da República.*”

O Ministro FLÁVIO DINO acompanhou o Relator.

Após, pedi vista dos autos.

É o relatório. Decido.

O porte de arma é matéria recorrente na história legislativa brasileira, que, desde as Ordenações do Reino, atravessando diversos marcos históricos, regula criminalmente o armamento da população civil, coibindo seu uso como mecanismo de controle da ordem social. Transcrevo tais antecedentes históricos:

#### Ordenações Filipinas

Quinto Livro – Título LXXX – Das armas, que são defesas, e quando se devem perder.

Defendemos, que pessoa alguma, não traga em qualquer parte de nossos Reinos, péla de chumbo, nem de ferro, nem de pedra feita; e sendo achado com ella, seja preso, e stê na Cadêa hum mez, e pague quatro mil réis, e mais seja açoutado publicamente com baraço, e pregão pela Cidade, Villa, ou Lugar onde fôr achado. Código

#### Criminal do Império de 1830

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas. Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, até da perda das armas.

#### Código Penal de 1890

Art. 377. Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial:

Pena - de prisão celllular por 15 a 60 dias.

#### Lei de Contravenções Penais (D L 3.688/ 1941)

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

A Lei 9.437/97, além de preservar a tradição incriminadora por meio da qual interditava-se o porte de armas (além de outras condutas típicas), estabeleceu um novo marco administrativo para a regulação das armas de fogo, instituindo o SINARM (Sistema Nacional de Armas) para monitorar as armas em circulação no país.

A conduta de portar ilegalmente arma de fogo era prevista no art. 10 da referida lei, conforme a seguinte redação:

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

O Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22 de dezembro 2003), que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências*, revogou a lei de armas antecedente, entabulando um novo paradigma na normatização do registro, da posse e da comercialização de armas de fogo e munição. Para tanto, tipificou novamente o porte ilegal e

concentrou a competência para expedir a respectiva autorização em nível federal.

O porte ilegal de arma de fogo caracteriza, atualmente, infração aos arts. 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento, conforme seja a arma permitida ou restrita. Eis a redação dos mencionados dispositivos legais:

**Posse irregular de arma de fogo de uso permitido**

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

**Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

**Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

De se ver que, em relação às **armas de fogo**, o art. 19 da Lei de Contravenção Penal foi derogado pelo art. 10 da Lei n. 9.437/97, que, por sua vez, foi ab-rogado pela Lei 10.826/2003.

Embora existam opiniões no sentido de que o art. 19 da Lei de Contravenções Penais estaria integralmente revogado pelo Estatuto do

Desarmamento, entendo que mencionado dispositivo permanece vigente quanto ao porte de outros artefatos, como as armas brancas, sejam elas *próprias*, como facas, punhais e espadas, por exemplo, ou *impróprias*, isto é, aquelas que, embora não produzidas com a finalidade de ataque, podem ser utilizadas para esse fim.

Inicialmente, cabe transcrever a redação do tipo penal em questão:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

A conduta típica consiste em *Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade*. De acordo com DAMÁSIO E. DE JESUS, “É necessário que esteja sendo portada de maneira a permitir seu pronto uso, segundo a sua natureza e destinação. Não se exige contato físico com a arma. Basta que esteja ao alcance do sujeito, possibilitando sua pronta utilização” (*Lei das Contravenções Penais anotada*, 13ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 71).

Acerca da expressão “*fora de casa ou da dependência desta*”, é aplicável o disposto no art. 150, § 4º, do Código Penal, segundo o qual estão compreendidos na expressão “*casa*” qualquer compartimento habitado; aposento ocupado de habitação coletiva; compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. De outro lado, o § 5º do mencionado dispositivo afirma que não se compreendem na expressão “*casa*”: hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva,

enquanto aberta, ressalvado o compartimento não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade; e taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

O bem jurídico tutelado pela norma é a incolumidade pública e a saúde das pessoas.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de portar a arma.

Relevante para a discussão trazida no presente Recurso Extraordinário é o elemento normativo do tipo “*sem licença da autoridade*”.

Nas razões recursais, a defesa sustenta que o tipo descrito no artigo 19 da Lei de Contravenções Penais é *inaplicável, posto que carente da regulamentação por ele mesmo exigida*, eis que inexistente *licença da autoridade* para portar a arma branca. Por isso, afirma que a punição do recorrente afronta o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

A pretensão recursal não deve ser acolhida.

Não se desconhece que a Segunda Turma desta CORTE, ao julgar o RHC 134.830/SC, assentou que, tratando-se de norma penal em branco sem complemento, inaplicável o art. 19 da Lei de Contravenções Penais até que seja regulamentado. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*Habeas Corpus*. Ato infracional correspondente ao porte de arma branca imprópria – art. 19 da Lei das Contravenções Penais. 2. A questão constitucional debatida teve repercussão geral reconhecida (ARE 901.623 RG - Edson Fachin, j. 22.10.2015). O extraordinário pende de julgamento, sem determinação de suspensão de processos (art. 1.035, § 5º, do CPC). Feito em fase de cumprimento de medidas socioeducativas. Prosseguimento do julgamento do habeas corpus. 3. Princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX). Garantia constitucional que se estende aos campos do direito das contravenções penais e do direito infracional dos adolescentes. 4. Art. 19 da Lei das Contravenções Penais: “trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade”. Para obter condenação pela contravenção, a acusação deve demonstrar que seria necessária a licença para porte da arma em questão. Não há previsão na legislação acerca da necessidade de licença de autoridade pública para porte de arma branca. Norma penal em branco, sem o devido complemento. Sua aplicação, até que surja a devida

regulamentação, resta paralisada. 5. Dado provimento ao recurso a fim de julgar improcedente a representação para apuração de ato infracional.

(RHC 134830, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 05/12/2016)

Com a devida vênia, entendo que a *autorização da autoridade competente*, conforme redação original do dispositivo, apenas era exigida para o porte de *arma de fogo*, considerando que o art. 19 da Lei de Contravenções Penais, até o advento da Lei 9.437/1998, tipificava o porte ilegal de armas brancas e de fogo, conjuntamente, exigindo-se a licença administrativa apenas para o porte destas.

A propósito, a lição de BENTO DE FARIA:

A falta de direito de trazer consigo a arma resulta da falta de licença.

Ninguém poderá trazer ou possuir arma *de fogo*, qualquer que seja a espécie, sistema ou tipo, sem a devida licença da Polícia, sendo que, independentemente dela, é permitido o seu porte aos – agente da autoridade policial e oficiais e praças das forças militares, na conformidade dos seus respectivos regulamentos.

(*Das Contravenções Penais*: Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, p. 76).

No mesmo sentido, a doutrina de MANUEL CARLOS DA COSTA LEITE:

Em se tratando de licença para o porte de arma, objetiva-se em realidade a arma de fogo, uma vez que os outros tipos, ou são de posse absolutamente proibida, ou são de uso livre, tais como canivetes e facas simples cujas lâminas não ultrapassem o limite estabelecido de dez centímetros ou não apresentem características de punhais.

Deve o julgador orientar-se mais pela intenção do agente, em tendo consigo a arma do que realmente pela sua qualidade.

(*Lei das contravenções penais*. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1976, p. 91)

Corroborando esse entendimento, a manifestação da Procuradoria-Geral da República (Doc. 8):

O art. 19 da LCP incrimina a conduta de "*trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade*". Nesse contexto, cumpre observar que a Lei nº 9.437/97, e posteriormente a Lei nº 10.826/2003, apenas **derrogou** o dispositivo em comento, i.e., enquanto o porte de arma de fogo passou a ser regrado pela novel legislação, o porte de armas consideradas de menor potencial ofensivo permanece regido pelo art. 19 da LCP. Nesse contexto, o elemento normativo do tipo, consubstanciado na expressão "*sem licença da autoridade*", não se aplica às armas brancas, relacionando-se somente com os artefatos de fogo. Considerando que não existe órgão que expeça autorização para o porte de armas brancas, todo porte de armas é proibido. Assim, a conduta de portar armas permanece ilícita.

Desse modo, até que sobrevenha disposição em contrário, o tipo penal descrito no art. 19 da LCP possui plena aplicabilidade, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), tanto na fase preliminar prevista na Lei nº 9.099/95, quanto na instrução criminal. Nesse caso, a questão deve ser resolvida no exame do elemento subjetivo do agente (dolo) que porta a arma branca.

Essa é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. ART. 10 DA LEI N. 9437/97 E A LEI N. 10.826/03. ABROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTE DE ARMA BRANCA. CONTRAVENÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte, o referido dispositivo não foi ab-rogado pela Lei 9.437/97 e posteriormente pela atual Lei 10.826/2003; e, sim, apenas derogado pela novel legislação no tocante às armas de fogo, remanescendo a contravenção penal em relação às armas brancas. No mesmo sentido:

AgRg no RHC nº 331.694/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15/12/2015 e AgRg no RHC nº 26.829/MG,

Sexta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe de 6/6/2014).

II - O sentido do vocábulo arma, segundo Luiz Regis Prado deve ser compreendido não só sob o aspecto técnico (arma própria), em que quer significar o instrumento destinado ao ataque ou defesa, mas também em sentido vulgar (arma imprópria), ou seja, qualquer outro instrumento que se torne vulnerante, bastando que seja utilizado de modo diverso daquele para o qual fora produzido (v.g., uma faca, um machado, uma foice, uma tesoura etc.) (Comentários ao Código Penal, 10ª ed, São Paulo: RT, p. 675). **O elemento normativo do tipo penal do artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, "sem licença da autoridade" não se aplica às armas brancas** (Jesus, Damásio E. Lei das Contravenções Penais Anotada; 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 75). Remanesce a contravenção penal do artigo 19 da LCP, pois, "para evitar o mal maior, que se traduziria em dano, o legislador pune o porte ilegal da arma, com sanção branda, cerceando a conduta perigosa para evitar a ocorrência de uma infração mais grave."

(NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Contravenções Penais Controvertidas; 4ª ed., São Paulo: EUD; 1993, p. 46).

III - Assim, mesmo se tratando de porte de arma imprópria, deve-se aferir o contexto fático e o potencial de lesividade. Deste modo, observo que, no caso em exame, o paciente trazia consigo uma faca de 18 cm de lâmina (laudo - e-STJ, fl. 71) dentro de uma mochila quando caminhava à noite na região central de Belo Horizonte (denúncia - e-STJ, fls. 14-15). A *notitia criminis*, outrossim, foi no sentido de que o paciente teria agredido moradores de rua (e-STJ fl. 44), condições que atraem a incidência da mencionada contravenção.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 66.979/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, relator para acórdão Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 22/4/2016.) (grifei)

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. 2) NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COMO SE DEU O EXAME DO PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO TRIBUNAL LOCAL. 3) TIPICIDADE DA CONDUTA DE PORTE DE ARMA BRANCA. AGRAVO

IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o pedido de natureza infringente veiculado nos embargos de declaração e considerando a tempestividade da peça recursal para interposição de agravo regimental, com esteio no princípio da fungibilidade, os embargos aclaratórios foram recebidos como agravo regimental.

2. A via do *habeas corpus* exige prova pré-constituída, assim, a não demonstração de como se deu o exame da matéria pelo Tribunal local implica em não conhecimento do *writ*.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da possibilidade de tipificação da conduta de porte de arma branca como contravenção prevista no art. 19 do Decreto- Lei n. 3.688/1941, não havendo que se falar em violação ao princípio da intervenção mínima ou da legalidade, tal como pretendido. Precedentes.

4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental, o qual restou improvido.

(AgRg no HC n. 592.293/SP, Rel. .Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.)

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 127.595/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020; RHC n. 56.128/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 26/3/2020.

A propósito do tema, cito os seguintes julgados de Corte estaduais:

**TJRJ:**

APELAÇÃO. ARTIGO 19 DO DECRETO-LEI 3.688/41. PORTE DE ARMA BRANCA. CONDUTA TÍPICA. ELEMENTO NORMATIVO “SEM LICENÇA DA AUTORIDADE” QUE NÃO SE APLICA ÀS ARMAS BRANCAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL APENAS PARA ARMAS DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RESPOSTA PENAL. AJUSTE. REDIMENSIONAMENTO DE EXASPERAÇÃO DA FRAÇÃO DA PENA-BASE. OFENSA À SÚMULA 444 E À TESE 1077 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AÇÕES PENAIIS EM CURSO PARA ELEVAR A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME

INICIAL. ABRANDAMENTO PARA O REGIME ABERTO.

CONTRAVENÇÃO PENAL DE PORTE DE ARMA BRANCA - Com o advento da Lei 9.437/97, posteriormente, revogada pela Lei 10.826/03, o artigo 19 do DL 3.688/41 foi, tacitamente, derogado, apenas, no que diz respeito às armas de fogo para as quais se fazia, e faz-se até hoje, necessária a expedição de licença da autoridade competente para posse e porte. Assim, não há de se falar em norma penal em branco por ausência de regulamentação legal para porte ou uso de arma branca, a exigir complementação por outro tipo normativo, concluindo-se, conseqüentemente, pela atipicidade da conduta imputada ao apelante. Salienta-se que o Ministro Edson Fachin, no julgamento do ARE nº 901.623, reconheceu a repercussão geral da matéria referente à “*tipicidade da conduta de portar arma branca, considerada a ausência da regulamentação exigida no tipo do art. 19 da Lei das Contravenções Penais*”, sem suspensão dos processos que tratam o Tema 857 e, ainda, pendente de julgamento pela Corte Suprema, permanecendo típica a conduta de portar artefatos distintos das armas de fogo, tais como as armas brancas, considerada como de perigo abstrato. Doutrina e precedentes. [...]

#### PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

(0150952-17.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 14/05/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

#### TJSP:

PORTE DE ARMA BRANCA (art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41) – autoria e materialidade comprovadas – Lei das Contravenções Penais que foi recepcionada pela Constituição Federal – **desnecessidade de complemento da norma** – vigência do artigo 19 da Lei das Contravenções Penais – condenação bem decretada – recurso improvido.

(Apelação Criminal Mº 1500085-77.2024.8.26.0063; Rel. Des. JURANDIR DE ABREU JÚNIOR - Colégio Recursal; Órgão Julgador: Turma Recursal Criminal; Foro de Barra Bonita - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024) (grifei)

No mesmo sentido: TJ/AP: Apelação nº 0002168-08.2023.8.03.0002, Rel. Des. REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 18 de Junho de 2024; TJDFT: Acórdão nº 1852811,

07175938820218070003, Rel. Des. JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no PJe: 14/5/2024); **TJ/AM**: Apelação Criminal nº 0000026-56.2021.8.04.2400, Rel. Des. JORGE MANOEL LOPES LINS Comarca: Manaus/AM, Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/03/2023; Data de registro: 28/03/2023); **TJ/SE**: Apelação Criminal Nº 202300323380 Nº único: 0003455-84.2021.8.25.0027 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 19/06/2023); **TJ/BA**: Apelação nº 0002693-87.2019.8.05.0191, Rel. Des. ERSEVAL ROCHA, Publicado em: 12/05/2021; **TJ/CE**: Apelação Criminal nº 0007447-72.2018.8.06.0064, Rel. Des. SILVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 12/12/2023, data da publicação: 13/12/2023; **TJ/MT**: Apelação nº 0001393-62.2016.8.11.0051, Rel. Des. PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 21/10/2020, Publicado no DJE 26/10/2020.

Em suma, subsiste o preceito incriminador do art. 19 da Lei de Contravenções Penais em relação ao porte de arma branca, eis que a Lei nº 9.437/1997 e o subsequente Estatuto do Desarmamento apenas derogaram o dispositivo legal em referência no tocante às armas de fogo.

Além do mais, não há falar em desafetação à sistemática da repercussão geral, ao argumento de que *“a minuta do ato normativo sobre a regulamentação do porte de arma branca, para fins do disposto no art. 19 da Lei de Contravenções Penais, encontra-se em tramitação na Casa Civil, para que seja sequencialmente submetido ao Presidente da República.”*

É que, conforme já destacado, o elemento normativo do tipo penal *sem licença da autoridade*, previsto no art. 19 da Lei de Contravenções Penais, prescinde de regulamentação estatal para sua configuração por não se referir às armas brancas.

Por fim, inexistente a apontada violação ao art. 22, I, da Constituição Federal, pois, ao contrário do alegado pela defesa, a condenação do recorrente não está fundamentada no Decreto estadual de nº 6.911/1935, do Estado de São Paulo.

Ao proferir sentença condenatória, a magistrada de origem assentou que *“a contravenção é perfeitamente constitucional e integrada ao nosso meio jurídico”* e *“a potencialidade ofensiva das armas estão definidas de forma irretorquível no laudo pericial de fls. 34/35”*. (Doc. 105-106)

A Corte estadual, por sua vez, manteve esse entendimento e consignou que a tipicidade da conduta deve ser resolvida sob exame do contexto fático e do potencial lesivo do objeto.

Feitas essas considerações e assentada a validade da norma prevista no art. 19 do Decreto-Lei 3.688/1941, deve ser mantida a condenação do recorrente.

E, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que o réu estava em frente a uma padaria pedindo dinheiro a clientes e funcionários portando uma faca, sendo que *quando não lhe dão, fica revoltado e agressivo.*

A conduta foi assim descrita na inicial acusatória:

*"[...] no dia 18 de outubro de 2013, às 7h55, no frente do "Podaria Sumar", localizada no Ruo Onorio Machado, 310, no Bairro Vila Coimbra, nesta cidade, ANDERSON SILVA MARQUES. filho de Antônio Carlos Marques e de Marcia Cruz Silva. trazia consigo arma branca fora de casa, sem licença da autoridade.*

*Apurou-se que o denunciado é usuário contumaz de drogas e fez uso excessivo de bebidas alcoólicas. Constantemente vai até o mencionada padaria pedir dinheiro para clientes e funcionários. Quando não lhe dão, fica revoltado e agressivo.*

*Na data dos fatos, ele foi visto naquele local em poder de uma faca. A Polícia Militar foi acionada e o deteve ainda nas imediações. Submetido à revista pessoal, a arma branca foi encontrada na cintura dele, presa à calça."*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo defensivo (Doc. 2, fls. 139-141) e os Embargos de Declaração opostos contra o referido julgado foram acolhidos, *"para declarar que o artigo 19 da Lei das Contravenções Penais continua a ter plena vigência a despeito do posterior Estatuto do Desarmamento que regulamentou e coibiu a posse, guarda e uso de armas de fogo e munições"* (Doc. 2, fl. 153).

Do voto condutor do acórdão destaco o seguinte trecho:

Com efeito, arma branca possui a mesma letalidade que armamento de fogo. Não é a ausência de regulamentação do porte de arma branca autorização legal para trazê-la junto ao corpo, fora de casa, razão pela qual o artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, enquanto norma incriminadora subsistiu às posteriores reformas legislativas, até mesmo à Constituição Federal de 1988.

Imaginemos, por mero bom senso, que dada à interpretação da Defesa fosse lícito a cada um de nós frequentar escolas, locais de trabalho, transporte público, aviões, munidos de facas, punhais e facões em nossas cinturas, brandindo

exemplar da Constituição Federal, quando fossem contestados a respeito daquela situação.

É evidente que a razão de ser do artigo 19 da Lei das Contravenções Penais subsiste ao tempo e ao bom senso que deve reger a vida em sociedade e a interpretação do alcance das normas Constitucionais e aquelas subordinadas a ela.

De outra banda, o Decreto Estadual mencionado pela Defensoria Pública, nada mais fez do que adequar, nos seus limites, o conceito de lâmina capaz de ser considerada como realmente ofensiva e, portanto passível de incriminação penal.

As circunstâncias em que houve a abordagem denotam a lesividade da conduta e o evidente risco a incolumidade física dos frequentadores do local, não podendo ser considerada um indiferente penal.

Registre-se ainda que, segundo o laudo pericial, a faca apreendida em poder do acusado possuía o comprimento total de 29,7 cm e *poderia ter sido eficazmente utilizada como instrumento pérfuro-cortante*. (Doc. 2, fls. 35-37)

Quanto a esse ponto, destaco o seguinte trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República:

Não se trata, aqui, da simples intenção de trazer consigo instrumentos potencialmente lesivos, mas da vontade livre e consciente de portá-los como se armas brancas fossem. Em outras palavras, a conduta que se pretende coibir com a norma proibitiva é o porte injustificável de instrumento capaz de ofender a incolumidade física de outrem, o que pode ser aferido, no caso concreto, a partir de elementos circunstanciais que auxiliam o intérprete a desvelar a intenção do autor do fato.

Portanto, o Ministério Público Federal, alinhando-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, entende que a norma ora objurgada encontra-se em pleno vigor, devendo a proibição constante do art. 19 da LCP ser mantida, com expresso reconhecimento nesse sentido, uma vez que a licença a que o dispositivo legal alude referia-se tão somente ao porte de armas de fogo, atualmente regido pela Lei nº 10.826/2003. Conclui-se, assim, que a conduta de portar outras espécies de armas permanece proibida, salvo se o agente demonstra a existência de justa causa para trazer consigo instrumento com especial potencialidade lesiva.

No caso concreto, o órgão ministerial deixou de oferecer

transação penal ao recorrente em face de seus péssimos antecedentes, tratando-se de réu reincidente, que era processado por diversos outros crimes (fls. 81/82). Esse fato evidencia que sua personalidade é voltada à prática de infrações penais, demonstrando que a sentença condenatória proferida pelo Juízo a quem atendeu aos fins a que a norma do art. 19 da LCP se destina.

Cane registrar, por fim, que o potencial lesivo da arma encontrada em poder do réu foi comprovado pelo laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística de São Paulo 9 (fls. 35/38).

Em conclusão, a interpretação mais consentânea com os fins sociais da norma é no sentido de que permanece típica a conduta de portar armas brancas fora de casa ou de dependência desta, de forma ostensiva ou em locais públicos, como contravenção prevista no art. 19 do Decreto-lei n. 3.688/1941, devendo o Magistrado analisar a intenção do agente ao portar o instrumento, aferir o grau de potencialidade lesiva ou de efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, para, então, concluir acerca da tipicidade da conduta supostamente criminosa, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.

Diante do exposto, DIVIRJO do eminente Relator e NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

Em relação à tese de Repercussão Geral (Tema 857), proponho a seguinte redação:

“O art. 19 da Lei de Contravenções penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente.”

É como voto.